

Processo n.º 179/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Assuntos:

- Prisão preventiva; seus pressupostos
- Fortes indícios

SUMÁRIO:

1. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.

2. No momento da aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão-só, face ao estado dos autos, a convicção objectivável com os elementos recolhidos nos autos de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

3. Os fortes indícios devem ser objectivados a partir dos

elementos dos autos e não se podem basear em declarações do arguido se estas forem prestadas sob coacção; não havendo comprovação dessa coacção não basta a alegação da sua existência para desvalorizar as declarações do arguido.

4. A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter.

5. A gravidade do crime, aferida pela gravidade e envolvência social que lhe é inerente, bem como pela sanção que lhe está associada, pode adensar o receio da fuga e fazer temer pela perturbação da ordem pública.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 179/2005

(Recurso Penal)

Data: 27/Outubro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que decidiu
sobre medida de coacção

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor recurso do despacho proferido em 24 de Junho de 2005, pelo Mmo. Juiz de Instrução Criminal, que lhe aplicou a medida de coacção da prisão preventiva, nos termos dos artigos 203.º e 389.º do Código de Processo Penal, por indiciada pertença a sociedade secreta, crime previsto e punido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 6/97/M de 30 de Julho, alegando, fundamentalmente e em síntese:

O recorrente concluiu o curso de bacharelado no Instituto Politécnico de Macau, tendo desempenhado trabalho em várias instituições e empresas.

O recorrente pediu o lugar de secretário e funcionário, acabou por desempenhar a função de gerente da XXX a partir de 2003.

No mesmo ano, como o trabalho do recorrente era excelente, ele foi contratado para desempenhar a função de gerente de XXX.

Ambos os trabalhos acima referidos são de carácter administrativo.

Alias, o recorrente foi disposto para desempenhar a função de secretário voluntário da Associação XXX, sendo o seu trabalho principal as relações com o exterior, tal como os trabalhos administrativos relativos ao requerimento apresentado ao Governo em 2004 da realização das actividades de celebração de retorno à pátria e do jogo de boxe.

Mesmo que o recorrente conhecesse os restantes arguidos do processo acima referido, ele não sabia, nem participava em nenhuma actividade criminosa constante da lei n.º 6/97/M.

O Juiz do Juízo de Instrução Criminal ordenou a aplicação da prisão preventiva só com base nos autos elaborados pela Polícia Judiciária.

Porém, acredita-se que o auto foi feito pelo recorrente através de torturas, até é possível que o arguido não tenha manifestado voluntariamente a sua vontade. De facto, ao pedido do arguido, o Director do Estabelecimento Prisional de Macau ordenou, em 1 de Julho de 2005, a execução do processo de exame das feridas do arguido.

Aliás, o Juiz de Instrução Criminal aplicou ao arguido a prisão preventiva, sem verificar factos suficientes para afirmar que o arguido comete ou cometerá o

crime previsto na Lei n.º 6/97/M.

O arguido é apenas um empregado, o seu acto não tinha ultrapassado o limite da lei criminal de Macau.

O comportamento anterior do arguido era bom, não se encontra nenhum registo criminal, nem foi julgado, nem foi acusado.

O arguido morava com a sua mulher e os seus pais, mantém-se boa relação familiar.

A mulher do arguido está grávida de 8 meses, dará a luz no mês de Setembro deste ano, o arguido está à espera do nascimento do seu primeiro filho.

Por isso, mesmo que se considere que o arguido possa cometer o crime acima referido, não se pode considerar que o arguido tem a intenção de evasão.

Além disso, não há indícios de que a aplicação de medidas não preventivas da liberdade implicará perturbação ao processo de acusação criminal.

Aos olhos dos familiares e dos amigos do arguido, ele é um bom filho e um marido honesto, sendo um homem que valoriza a amizade, sendo o sustentáculo económico da família.

Por isso, in casu, não se pode considerar que existem as condições para a aplicação das medidas de coacção impostas pelo artigo 188.º do Código de Processo Penal.

O arguido não cometeu os crimes específicos previstos no artigo 193.º do Código de Processo Penal e no artigo 29.º da Lei n.º 6/97/M.

O despacho em causa viola os princípios de justiça e de proporcionalidade, nomeadamente os dispostos nos artigos 186.º e 188.º, e a última parte do artigo 49.º, n.º 2 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, conclui pedindo a anulação do despacho proferido em 24 de Junho de 2005 pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva, devendo libertar-se de imediato o recorrente, ou modificando o despacho de aplicação das medidas de coacção preferido pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal, alterando-o, para aplicar ao arguido as medidas não privativas da liberdade.

O Digno Magistrado do MP ofereceu douto parecer, sustentando a manutenção do decidido e alegando, em síntese:

Nos termos do artigo 186.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal, se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas previstas na lei, o juiz pode impor ao recorrente a prisão preventiva quando houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

O crime de sociedade secreta previsto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 6/97/M é punido na pena de prisão de limite máximo até 12 anos, por isso, no ponto de vista formal, o despacho proferido pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal não viola nenhuma lei.

Analisadas as informações obtidas na investigação efectuada pelo agente da Polícia Judiciária, verifica-se que o arguido trabalhava diariamente na “Associação XXX” que neste caso organiza sempre as actividades da sociedade secreta, chefiando

os membros desta associação a fazer as várias actividades criminosas, guardando e fornecendo as armas destinadas ao uso dos membros desta associação.

O recorrente negou os factos e as actividades criminosas, mas os restantes arguidos do presente processo afirmaram a sua importante posição na sociedade secreta, desempenhando as funções como dirigente e membro importante das sociedade secreta.

Por isso, consideramos que todos os factos e provas são suficientes para afirmar que há fortes indícios de que o recorrente praticou com dolo crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos.

O recorrente também manifestou, na sua petição de recurso, que a mulher dará à luz brevemente, pelo que, não tem a pretensão de evasão, nem há nenhum indício, até ao presente momento, de que o arguido fará perigar a investigação criminal.

Na aplicação da medida de coacção ao arguido, os factos acima mencionados não são os elementos que devemos considerar, mas sim os elementos alternativos consideráveis, de facto, a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva depende e só deve depender dos requisitos previstos no artigo 186.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Penal.

Por isso, consideramos que o despacho proferido pelo Juiz do Juízo de Instrução Criminal que lhe aplicou a medida de coacção de prisão preventiva é perfeitamente conforme às disposições legais.

Pelo que se deve rejeitar o recurso.

II – FACTOS

Na sequência do interrogatório judicial do arguido, foi proferido o seguinte despacho, ora recorrido, pela Mma. Juiz de Instrução Criminal:

Segundo o disposto no art. 240º, n.º 1 e art. 128º, n.º 1 do Código de Processo Penal de Macau, este Tribunal considera legal a detenção do arguido A, e que no prazo legal será levado ao Tribunal a fim de proceder ao 1.º interrogatório judicial.

Além disso, ao abrigo do disposto no art. 159º, n.º 4 alínea b), no art. 162º, n.º 2 e no art. 165º, n.º 5 do Código de Processo Penal de Macau, aprovam-se a revista, a procura e a detenção feitas pela Polícia no presente caso.

*Tendo analisado todos os materiais dos autos, este Tribunal considera que fortes indícios mostram que o arguido A cometeu **um crime de sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2, n.º 2 do DL 6/97/M. É adequada uma pena de 5 a 12 anos de prisão.*

Segundo o disposto no art. 29º do DL 6/97/M, ao arguido deve ser aplicada a medida de prisão preventiva, pela prática da violação do art. 2º do DL 6/97/M.

Sintetizando todos os materiais dos autos, considerando especialmente o carácter e a gravidade do crime, assim como o modo, o motivo e o nível de participação do arguido, a ilicitude do acto e o grau do dolo, além da personalidade do arguido, este Tribunal entende ineficaz a medida não privativa da liberdade aplicada ao arguido, pois no fundo do caso, é possível a existência de outras pessoas envolvidas, e a libertação do arguido nesta etapa pode afectar a produção de provas na investigação; por outro lado, devido ao carácter e à gravidade do crime, a libertação do arguido vai perturbar a ordem pública e a paz social.

Pelo exposto, segundo os princípios da legalidade, proporcionalidade e adequação e, tendo em consideração a sugestão do Digno Delegado do Procurador, nos termos dos artigos 176º, 178º, 188º, n.º 1 alíneas b) e c) de Código de Processo

Penal, em conjugação com o art. 29º do DL 6/97/M, este Tribunal decide aplicar a medida de prisão preventiva ao arguido A até ao julgamento.

Passe o mandado de condução e o registo escrito dos dados pessoais e de residência.

Observe o disposto no art. 179º, n.º 4 do Código de Processo Penal de Macau.

(...)

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa por saber se, neste caso, se observam ou não os pressupostos da prisão preventiva do arguido ora recorrente.

Este radica a sua argumentação, baseando-se nos seguintes aspectos:

- O arguido é um mero funcionário administrativo da referida Associação desportiva;
- Nega que seja membro de sociedade secreta;
- Não há factos que apontem no sentido de haver indícios de tal participação;
- As suas declarações foram obtidas sob coacção;
- O arguido está à espera do nascimento do seu primeiro filho e é ele que suporta a sua família;
- Não há perigo de fuga nem perigo de perturbação da investigação criminal;

2. No despacho recorrido, depois de se considerar

existirem fortes indícios que mostram que o arguido A terá cometido um crime de sociedade secreta p. e p. pelo art. 2, n.º2 do DL 6/97/M de 30 de Julho, crime punível com uma pena de 5 a 12 anos de prisão, foi-lhe aplicada a prisão preventiva, consignando-se que *“Sintetizando todos os materiais do auto, considerando especialmente o carácter e a gravidade do crime, assim como o modo, o motivo e o nível de participação do arguido, a ilicitude do acto e o grau do dolo, além da personalidade do arguido, este Tribunal entende ineficaz a medida não privativa da liberdade aplicada ao arguido, pois no fundo do caso, é possível a existência de outras pessoas envolvidas, e a libertação do arguido nesta etapa pode afectar a produção de provas na investigação; por outro lado, devido ao carácter e à gravidade do crime, a libertação do arguido vai perturbar a ordem pública e a paz social.”*

Relevaram-se, pois, em sede dos pressupostos de tal medida de coacção, o perigo de perturbação do inquérito, em função das outras pessoas envolvidas e o perigo de perturbação da ordem pública e paz social.

3. O quadro legal de aplicação da prisão preventiva resulta do artigo 177º do C. de Proc. Penal (CPP) que prevê, no artigo 177º :

“(Condições gerais de aplicação)”

1. A aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 47º, da pessoa que delas for objecto.

2. Nenhuma medida de coacção ou de garantia patrimonial é aplicada quando houver

fundados motivos para crer na existência de causas de isenção da responsabilidade ou de extinção do procedimento penal.”

No artigo 186º do CPP:

“(Prisão preventiva)

1. Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso, as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos (...)”

Artigo 188º do CPP:

“(Requisitos gerais)

Nenhuma medida de coacção prevista no capítulo anterior, à excepção da que se contém no artigo 181º, pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

a) Fuga ou perigo de fuga;

b) Perigo de perturbação do decurso do processo, nomeadamente perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação da actividade criminosa.”

E no artigo 193º:

“(Aplicação da prisão preventiva em certos crimes)

1. Se o crime imputado tiver sido cometido com violência e for punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, o juiz deve aplicar ao arguido a medida de prisão preventiva

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se cometido com violência o crime que suponha ou seja acompanhado de uma agressão à vida, à integridade física ou à liberdade das pessoas.

3. O disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável ao caso em que o crime imputado, desde que punível com pena de prisão de limite máximo superior a 8 anos, for:

a) De furto de veículos ou de falsificação de documentos a eles respeitantes ou de elementos identificadores de veículos;

b) De falsificação de moeda, títulos de crédito, valores selados, selos e equiparados ou da respectiva passagem; ou

c) De produção ou tráfico ilícito de droga.”

4. A expressão fortes indícios significa que a prova recolhida tem de deixar uma clara e nítida impressão de responsabilidade do arguido, em termos de ser muito provável a sua condenação, equiparando-se a tais indícios os vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações suficientes e bastantes para convencer que há crime e é arguido o responsável por ele.¹

Nesta conformidade, afigura-se que há vários elementos indiciários que apontam para uma forte probabilidade de responsabilização do recorrente pelo crime que lhe é imputado, não se vendo razões para desacreditar desses indícios.

¹ - Ac. do TSI de 18/5/00, proc. 81/00

No momento da aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial, não pode exigir-se uma comprovação categórica da existência dos referidos pressupostos, mas tão-só, face ao estado dos autos, a convicção objectivável com os elementos recolhidos nos autos de que o arguido virá a ser condenado pela prática de determinado crime.

Nos casos em que a lei exige *fortes indícios* a exigência é naturalmente maior; embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável, é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição.²

5. Vejamos cada um dos argumentos utilizados pelo recorrente

O facto de negar os factos, como é óbvio, em nada releva, se tal afirmação for desmentida pelos elementos constantes dos autos, actividade a que se procederá seguidamente e que, lamentavelmente, não ocorreu no despacho recorrido, que se limitou a uma formulação genérica e pouco elucidativa de que *“Tendo analisado todos os materiais do auto, este Tribunal considera que fortes indícios mostram que o arguido A cometeu um crime de Sociedade Secreta p. e p. pelo art. 2, n.º2 do DL 6/97/M. 5.”*

Ora, o despacho recorrido devia ter concretizado quais eram esses elementos, de forma a convencer do juízo de indiciação e oferecer os dados indispensáveis ao contraditório.

Não se deixa de anotar que é pouco abonatório para o sistema uma formulação de tal forma vaga que não permita compreender qual o

² - Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, 1999, II, 240

processo cognoscitivo e justificativo de uma decisão judicial que contende com a liberdade das pessoas e que se estriba numa formulação vaga e conclusiva de mera remissão, no fundo, para o que resulta dos autos.

E é em nome desse mesmo sistema que urge suprir as lacunas de um despacho de aplicação da medida de coacção mais gravosa, para não se cair no mesmo vício, gerador de uma mera anulação de um acto, por meras razões meramente formais.

Dos argumentos invocados, desde já se considera irrelevante, por razões óbvias, o facto de o arguido negar a sua integração na associação secreta, o facto de ser funcionário administrativo da Associação Desportiva, o facto de possuir habilitações académicas de nível superior, o facto de estar à espera de um filho e ser o suporte da família.

Como está bem de ver, estes são factos que podem perfeitamente compaginar-se com uma situação de participação nos factos criminosos, em nada saindo beliscada aquela participação, não obstante se verificar esta situação sócio, familiar e profissional do arguido.

Quanto às agressões de que diz ter sido alvo, nada há de concreto que aponte para a sua comprovação, sendo que o arguido não deixa de ter o direito de se queixar e proceder judicialmente contra quem quer que tenha atentado contra a sua integridade física.

Para além de que, ainda que se ponderasse a eventualidade de ter como comprovada alguma agressão física, necessariamente não tolerável e até a censurar ética e criminalmente, sempre restaria a comprovação de que essa agressão constituiu condição *sine qua non* de umas declarações

viciadas por coacção, na certeza, porém, de que tais declarações seriam sempre processualmente inadmissíveis.

Mas nada de objectivo inculca nesse sentido.

6. Restam, então, os elementos indiciários objectivos resultantes dos autos.

Visto o Relatório da Polícia Judiciária e as diligências feitas, observa-se em termos fortemente indiciados, que os membros da referida associação desportiva estavam mancomunados na participação de uma associação secreta, com ligações a actividades ilegais no Casino New Century e com cerimónias rituais próprias e específicas, resultando que o arguido não era um mero funcionário administrativo, mas seria um dirigente de nível intermédio (cfr. fls. 2700 a 2704 e 2774 e segs).

Resulta dos autos e até das declarações do próprio arguido a sua deslocação à Escola Yuet Wah, onde ocorreu uma rixa com agressões, em que participaram elementos da referida associação, Clube Desportivo *Chong I*, que para ali levaram armas proibidas e de agressão, que eram escondidas na associação desportiva pelo arguido. Aliás, o arguido, nas suas declarações, não conseguiu explicar convincentemente o que foi fazer à Escola, aquando daquela zaragata. Tal como não explicou as razões da sua deslocação ao Templo *Hon Kong*, onde decorriam as cerimónia rituais próprias daquela sociedade secreta (cfr. 2780 e segs.).

A postura do arguido, tal como reportada pela PJ, aquando da vigilância por parte da Polícia, das instalações do Clube Desportivo, avisando os outros e fugindo, com abandono do seu ciclomotor, se bem que pouco relevante por si só, não deixa de apontar para uma conduta

estranha e inexplicável se, no âmbito da actividade por si desenvolvida naquela associação desportiva, nada temesse.

Acresce, por fim, mas de forma não menos importante, que são vários os depoimentos de outros co-arguidos que claramente o referenciam como pertencente à dita Sociedade Secreta, concretizando até qual a sua intervenção e nível hierárquico (cfr. as declarações de XXX, XXX, XXX, XXX, nomeadamente 2348 a 2354, 2426 a 2428, 1909 a 1913 v., 1966 a 1969, 1560 e 1561, 1569 a 1571, 1020 a 1024, 1087 a 1090).

Perante isto têm-se por patenteados os fortes indícios, na configuração supra delineada, pressuposto primeiro da aplicação da prisão preventiva ao crime em causa.

7. Quanto aos restantes pressupostos, em particular no que respeita à adequação e proporcionalidade, afigura-se que se justifica a aplicação da prisão preventiva.

Diz o recorrente que vive com a sua família e é ele o suporte e o sustentáculo financeiro da família, a qual depende de si para sobreviver.

Considerando os princípios contidos no artigo 188º do Código do Processo Penal, a prisão preventiva do ora recorrente não se revela excessiva, pois há na verdade perigo de perturbação do inquérito, vista a complexidade da investigação e o número de pessoas envolvidas.

Como é evidente não é o que o arguido diz que releva, pelo que não é por negar o seu envolvimento que se tem esse facto como certo.

Fortes indícios apontam noutro sentido.

O apoio à família também não pode ser justificativo de uma liberdade provisória, pois basta pensar que se tal apoio resultasse da

prática de uma actividade ilícita, estaria legitimada a continuação da actividade criminosa.

A adequação e a proporcionalidade são conceitos de valoração relativa e aferem-se pela ponderação de aplicação de outras medidas de coacção menos gravosas que, no caso, não oferecem garantias de satisfazer os fins preventivos e cautelares que através delas se visam obter, sendo evidentes os perigos decorrentes da aplicação de outra medida que não a prisão preventiva, o que poderia pôr em crise a boa investigação, havendo, assim, perigo, para a aquisição, conservação ou veracidade da prova.

A gravidade do crime, aferida, aliás, pela gravidade e envolvência social que lhe é inerente, bem como pela sanção que lhe está associada, adensa até o receio da fuga e faz temer pela perturbação da ordem pública.

Pelo que, no caso, para além da verificação das circunstâncias previstas nas als. a) e b) do art. 188º do CPP, sempre se poderia acrescentar, também, a referida na al. c).

E sempre se dirá que, no ilícito em causa, face ao disposto no art. 193º, n.º 1 do C. P. Penal e art. 29º da Lei 6/97/M, de 30 de Julho, o juiz deve aplicar a prisão preventiva, verificando-se como se verificam os supra referidos pressupostos.³

Nos termos e fundamentos expostos, improcede o presente

³ - Cfr. Ac. do TSI, de 29/7/2004, proc. n.º 166/2004

recurso.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso interposto por A, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente.

Macau, 27 de Outubro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong